



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000787-63.2012.815.0471

Origem : Comarca de Aroeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

Advogado : Allisson Carlos Vitalino – OAB/PB nº 11.215

Promovido : Município de Aroeiras

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Cabe à Edilidade, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- O promovido não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse.

- Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da

Paraíba ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Aroeiras**, afirmando que, mantendo vínculo jurídico com a Edilidade, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 80.401,71 (oitenta mil, quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), concernentes ao inadimplemento de tarifas de fornecimento de água.

O feito tomou curso regular e, sentenciando, a Juíza de Direito *a quo*, fls. 23/24, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o Município de Aroeiras a pagar a parte autora a quantia de R\$ 80.401,71 (oitenta mi, quatrocentos e um reais e setenta e um centavos).

Sem recurso voluntário, o feito subiu a esta instância revisora apenas por força de remessa oficial, fl. 27.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda exige saber se a **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 80.401,71 (oitenta mil, quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), concernentes ao inadimplemento de tarifas de fornecimento de água, por parte do **Município de Aroeiras**.

Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que a empresa promovente de fato mantinha uma relação jurídica com a Edilidade em questão, sendo certo também, que esta deixou de proceder com o pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro a outubro de 2008, fl. 07.

Nessa senda, caberia à Edilidade, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas à CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesta ordem de ideias, tem-se que a verba fixada na sentença é realmente devida à empresa promovente, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de

Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator